



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Municipal nº 4.123**, de 22 de junho de 2026, do **Município de
Capão da Canoa**, que *institui o processo de consulta popular, para
a gestão democrática do ensino público municipal de Capão da
Canoa, regulamenta o processo de consulta pública para a
indicação dos diretores e vice-diretores das unidades escolares da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

rede municipal de ensino, assegura a participação da comunidade escolar, e dá outras providências, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. A norma municipal impugnada tem o seguinte teor:

LEI MUNICIPAL Nº 4.123, DE 22/06/2026.

INSTITUI O PROCESSO DE CONSULTA POPULAR, PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA, REGULAMENTA O PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PARA A INDICAÇÃO DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º *Fica instituído o Processo de Consulta Popular para a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Capão da Canoa, a ser implementada nas unidades escolares da rede municipal, assegurando os critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar e implementa o sistema de indicação e nomeação dos Diretores e Vice-Diretores pelo Chefe do Executivo Municipal.*

Art. 2º *A Gestão Democrática será orientada pelos seguintes princípios:*

- I** - *autonomia pedagógica;*
- II** - *organização administrativa e financeira das unidades escolares, nos limites da legislação vigente;*
- III** - *transparência dos atos de gestão;*
- IV** - *participação efetiva da comunidade escolar;*
- V** - *valorização dos profissionais da educação pelo mérito, desempenho e competência técnica; e,*
- VI** - *eficiência na gestão pública educacional.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto formado por:

I - profissionais da educação, composto por profissionais do magistério e servidores, tanto concursados quanto contratados, em exercício na unidade escolar;

II - estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino;

III - pais ou responsáveis legais; e,

IV - membros do Conselho Escolar e membros do Círculo de Pais e Mestres (CPM).

CAPÍTULO II - DA CONSULTA POPULAR E DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 4º A inscrição da candidatura far-se-á por chapa completa para os cargos de Diretor e Vice-Diretores nas unidades escolares da rede municipal de ensino e serão providos mediante processo de escolha baseado em critérios técnicos de mérito e desempenho, com a participação da comunidade escolar, nos termos desta Lei.

§ 1º Para a candidatura e o exercício da função Gratificada do cargo de Diretor de Escola, além dos demais requisitos técnicos e obrigatórios e ter no mínimo uma matrícula de 20 (vinte) horas, com obrigatoriedade/disponibilidade de carga horária;

§ 2º Para candidatura e o exercício da Função Gratificada do cargo de Vice-Diretor de escola, além dos demais requisitos técnicos, fica obrigatória a carga horária mínima de trabalho de 20 (vinte) horas; e,

§ 3º Nenhum candidato poderá inscrever-se ou concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa ou em mais de uma unidade escolar.

Art. 5º O processo de escolha será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, observados os dispositivos da legislação federal e municipal, no que couber.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, na condição de mantenedora poderá estabelecer normativas, resoluções, portarias e demais atos necessários a orientar o processo de Consulta Popular e Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Capão da Canoa, nos termos desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA

Art. 6º Poderão candidatar-se e compor a chapa completa para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, os servidores integrantes do Magistério Público Municipal professores, orientadores educacionais e supervisores escolares que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - serem ocupantes de cargo efetivo do magistério municipal;
- II** - possuírem licenciatura plena;
- III** - contarem com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, com estágio probatório concluído e homologado;
- IV** - não terem sofrido penalidade administrativa disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;
- V** - estarem em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino;
- VI** - atenderem às disposições do Plano de Carreira do Magistério, na forma da legislação municipal;
- VIII** - ter, para o cargo de Diretor, disponibilidade de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;
- VIII** - ter para o cargo de Diretor, carga horária mínima de 40 (quarenta) horas; e,
- IX** - ter para o cargo de Vice-Diretor, carga horária mínima de 20 (vinte) horas;
- X** - excepcionalmente para a primeira indicação prevista nesta Lei, poderá concorrer o profissional da educação que esteja em exercício na unidade escolar desde março de 2026.

CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO E DA HOMOLOGAÇÃO DAS CHAPAS INSCRITAS

Art. 7º O processo de inscrição da candidatura para a escolha em Consulta Popular, compreenderá, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

- I** - avaliação de títulos e formação continuada;
- II** - avaliação de experiência profissional e tempo de serviço;
- III** - apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar; e,
- IV** - comprovação de conhecimentos em gestão escolar, legislação educacional e políticas públicas, por meio de certificação em cursos de gestão de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Art. 8º O Plano de Gestão Escolar deverá conter, no mínimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- I - identificação da chapa completa;*
- II - diagnóstico da realidade da unidade escolar;*
- III - metas e ações pedagógicas alinhadas ao Projeto Político-Pedagógico;*
- IV - estratégias de melhoria dos indicadores educacionais;*
- V - ações de gestão democrática e participação da comunidade; e,*
- VI - plano de aplicação e acompanhamento dos recursos financeiros (PDDE e outras fontes).*

Art. 9º *As chapas devidamente inscritas, atendido aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras do processo de Consulta Popular, para a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Capão da Canoa, serão homologadas pela Secretaria Municipal de Educação.*

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 10. *A consulta popular à comunidade escolar, sem fixação de índice mínimo de participantes, ocorrerá após a homologação dos candidatos aprovados nas etapas técnicas, garantindo a participação de:*

- I - profissionais da educação;*
- II - pais ou responsáveis legais; e,*
- III - estudantes, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, maiores de 12 (doze) anos de idade.*

Parágrafo único. *A escolha da chapa completa dos candidatos inscritos e homologados para Diretor e Vice-Diretores, ocorrerá por meio de consulta pública, direta, secreta e facultativa.*

Art. 11. *A forma e os critérios de participação de cada segmento da comunidade escolar serão definidos em regulamento próprio, assegurando equilíbrio e representatividade, observado o estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, quanto ao regulamento.*

- I - do calendário eleitoral;*
- II - da inscrição das candidaturas;*
- III - da comissão escolar do processo de consulta;*
- IV - da comissão da mantenedora do processo de consulta; e,*
- V - da fiscalização do processo de consulta popular.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CAPÍTULO VI - DA ESCOLHA, DA INDICAÇÃO, DA NOMEAÇÃO, DO MANDATO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12. *A consulta à comunidade escolar terá caráter participativo e integrará a avaliação final da chapa completa, dos candidatos inscritos, habilitados e homologados nas etapas de mérito e desempenho.*

Parágrafo único. *A nomeação do Diretor e dos Vice-Diretores será realizada pelo Prefeito Municipal após a homologação do resultado final do processo de escolha disciplinado por esta Lei, observada a classificação final, com a nomeação dos candidatos mais votados, resguardando o interesse público, mediante decisão devidamente motivada.*

Art. 13. *O mandato terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, mediante novo processo de avaliação de mérito e desempenho e consulta popular.*

Art. 14. *A atuação da equipe diretiva será objeto de avaliação por cargo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, considerando:*

- I - cumprimento do Plano de Gestão;*
- II - resultados educacionais;*
- III - organização administrativa e financeira; e,*
- IV - participação da comunidade escolar.*

Art. 15. *O Diretor ou Vice-Diretores poderão perder o mandato nas seguintes hipóteses:*

- I - condenação em processo administrativo disciplinar;*
- II - descumprimento grave das atribuições do cargo;*
- III - avaliação insatisfatória de desempenho, nos termos do regulamento; e,*
- IV - prática de atos incompatíveis com a função de gestor escolar.*

Parágrafo único. *Será assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. *Em caso de perda do mandato ou vacância dos cargos de Diretor ou Vice-Diretores, antes de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, a substituição ocorrerá mediante processo de consulta popular, na forma definida em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

regulamento, observado o interesse público e a continuidade da gestão escolar.

§ 1º A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor, ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 2º Ocorrendo a vacância da função de Diretor, antes do término do mandato, caberá ao Vice-Diretor, indicado pelo Prefeito Municipal, assumir interinamente a função pelo período de até 60 (sessenta) dias, para a conclusão do processo de consulta popular individualizada para o cargo.

§ 3º Ocorrendo a vacância de Vice-Diretor, antes do término do mandato, caberá ao Prefeito Municipal, indicar o substituto, que assumirá interinamente a função pelo período de até 60 (sessenta) dias, para a conclusão do processo de consulta popular individualizada para o cargo.

§ 4º Na hipótese de perda do mandato ou vacância dos cargos de Diretor ou Vice-Diretores, no período de 179 (cento e setenta e nove) dias para o término do mandato, competirá exclusivamente ao Prefeito Municipal, nomear o respectivo substituto para a função até a conclusão do mandato.

§ 5º Nas hipóteses das licenças previstas na legislação municipal, para a função de Diretor ou Vice -Diretores, será regulamentado a forma de substituição observado os procedimentos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 17. *Os Diretores e Vice-Diretores em exercício na data de publicação desta Lei permanecerão em suas funções até a posse e nomeação dos Diretores e Vice-Diretores escolhidos em processo de consulta popular, aplicando-se as disposições desta Lei ao primeiro processo de escolha subsequente.*

Art. 18. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de junho de 2026.

VALDOMIRO NOVASKI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

ELISALDO VIEIRA BREHM,
Secretário de Gestão, Inovação e Tecnologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CLÉO RÉGIS SOUZA DA SILVA
Procurador Geral.

2. De plano, cumpre esclarecer que se optou por impugnar a lei de forma integral porque os poucos dispositivos que poderiam ser mantidos, fora do contexto normativo em que estavam, acabariam por perder seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo, reputando-se mais prudente fossem eles, também, extirpados do ordenamento municipal, pela via da técnica do arrastamento¹, viabilizando que nova legislação pudesse ser editada regrando, de modo integral a matéria, sem os vícios de que ora vai se tratar.

Com efeito, no caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, **instituindo processo de Consulta Popular para a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Capão da Canoa**, a ser implementada nas unidades escolares da rede municipal, assegurando os critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar, implementando o **sistema de indicação e nomeação dos Diretores e Vice-Diretores** pelo Chefe do Executivo Municipal (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a

¹ Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente. (Conceito disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO#:~:text=Ocorre%20quando%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20conex%C3%A3o%20ou%20de%20interdepend%C3%Aancia.>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a **competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo**, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...)
XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.
(...)

Na mesma linha, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEIS MUNICIPAIS.
ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-
DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO À*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.**

I. Caso em exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Novo Hamburgo visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063/17 e por arrastamento dos incisos II e III do art. 1º, art. 3º, art. 4º, art. 9º, art. 10 e do art. 16 da Lei Municipal nº 2.015/09, além da Lei Municipal nº 2.334/11, todas do Município de Novo Hamburgo, que dispõem sobre a gestão democrática do ensino público e estabelecem eleições diretas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade das normas municipais que estabelecem eleições diretas para escolha dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais, em face da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livre nomeação e exoneração para cargos em comissão. III. Razões de decidir: 1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas são considerados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem os artigos 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, em simetria com o artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. As leis municipais impugnadas, ao estabelecerem eleições diretas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais, interferem na prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos em comissão. 3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os cargos de Diretores e Vice-Diretores de escolas públicas, por se tratarem de cargo em comissão, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo. 4. Presente vício de inconstitucionalidade material das normas impugnadas, pois, ao estabelecerem eleições diretas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais, acabaram por interferir na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo quanto à liberdade de nomeação e exoneração dos titulares de cargos de direção das escolas públicas. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica quanto à inconstitucionalidade de normas municipais que estabelecem eleições diretas para os cargos de direção escolar, por violação aos artigos 8º, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual. IV. Dispositivo: Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063/17 e por arrastamento dos incisos II e III do art. 1º, art. 3º, art. 4º, art. 9º, art. 10 e do art. 16 da Lei Municipal nº 2.015/09 e da Lei Municipal nº 2.334/11, todas do Município de Novo Hamburgo.V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 37, II; CE/RS, arts. 8º, 20, 32, 82, XVIII; STF, ADI 573, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 03-02-1997; STF, ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03-02-1997; STF, ARE 1533168 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08-09-2025; TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 53591491620248217000, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 11-09-2025; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741189, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 23-06-2023; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085597367, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. 16-09-2022. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52856142020258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 16-04-2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AS FUNÇÕES DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA POSSUEM NATUREZA DE CARGO EM COMISSÃO, POR ENVOLVEREM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, GESTÃO DE PESSOAS E RECURSOS PÚBLICOS, ENQUADRANDO-SE NA DEFINIÇÃO DO ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO É, POR MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, DE "LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO" PELA AUTORIDADE COMPETENTE, QUE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL É O GOVERNADOR DO ESTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 32, CAPUT, E 82, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50027431420258217000, Órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 11-12-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEIS MUNICIPAIS N.12.659/2020, 7.365/1993 E 5.693/1985, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL N. 7.165/1992. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020, do Município de Porto Alegre, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado. 2) Caso dos autos em que o autor da ação demonstrou de forma clara e objetiva que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020 decorre da violação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão, prerrogativa esta assegurada pelos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, fundamentação que é suficiente para embasar o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da lei, considerando que seu núcleo essencial – a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais – é incompatível com o ordenamento constitucional. Impositiva, portanto, a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial. 3) O Parágrafo Primeiro do art.213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul previa que os diretores das escolas públicas seriam escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar. Contudo, tal dispositivo foi reconhecido como inconstitucional pela ADI n.578, julgada em 18/05/2001 por solapar o direito de o Chefe do Poder Executivo nomear livremente ou exonerá-lo quando convier, por tratar-se de cargo de confiança e em comissão. 4) A despeito disso, as leis municipais citadas renovam a tentativa de eleição direta e secreta para Diretor e Vice-Diretor, pela "comunidade escolar", com exclusão de qualquer interferência do Chefe do Poder Executivo. 5) **Cabe ao chefe do Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública. É, pois, inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

eleitoral para o preenchimento destes cargos, conforme previsto nos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 6) Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais n. 12.659/2020, 7.365/1993, 7.165/92 e 5.693/85, em conjunto e/ou por arrastamento, pois conformam um todo uníssono que compõe o processo eleitoral para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53591491620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 11-09-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

Nesta mesma linha de intelecção, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Tal entendimento, de resto, tem sido mantido pela egrégia Corte Constitucional Federal, consoante **precedentes recentes** que ora se traz à colação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 258/2012 E 179 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATURÁ/GO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. PREVISÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS COM PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DEVIDAMENTE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. CARGOS DE DIREÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1554999 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2026 PUBLIC 23-02-2026)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Artigos 83 a 89 da Lei nº 316-A do Município de Alto Paraíso de Goiás, de 23 de maio de 1991. Previsão de provimento do cargo de diretor de escola pública mediante eleições diretas, com a participação da comunidade escolar. Inconstitucionalidade. Precedentes. Pretensão de overruling. Pressupostos não configurados. Fundamentos que não são aptos a modificar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. É inconstitucional a previsão de provimento do cargo de diretor de escola pública mediante eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, por violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para nomear e para demitir, ad nutum, cargos em comissão sob sua órbita (art. 84, inciso XXV, e art. 37, inciso II, c/c o art. 25, da Constituição da República). Precedentes. 2. Não se vislumbram quaisquer razões que conduzam à conclusão de que houve mudança substancial superveniente no quadro fático-jurídico, seja do ponto de vista social, político, cultural e/ou econômico, apta a justificar alteração jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal (overruling), de modo que se afigurem ainda vigentes e hígidos os fundamentos adotados para consubstanciar o entendimento consolidado da Suprema Corte, o qual deve ser mantido. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1533168 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-09-2025 PUBLIC 10-09-2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Note-se que a **Lei Municipal nº 4.123/2026**, em seu **artigo 12, parágrafo único**, estampa, de forma inequívoca, a ofensa à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao **impor-lhe à observância ao resultado da Consulta Pública** para nomeação dos cargos diretivos das escolas municipais, *in verbis*:

Art. 12. A consulta à comunidade escolar terá caráter participativo e integrará a avaliação final da chapa completa, dos candidatos inscritos, habilitados e homologados nas etapas de mérito e desempenho.

Parágrafo único. A nomeação do Diretor e dos Vice-Diretores será realizada pelo Prefeito Municipal após a homologação do resultado final do processo de escolha disciplinado por esta Lei, observada a classificação final, com a nomeação dos candidatos mais votados, resguardando o interesse público, mediante decisão devidamente motivada.

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores e Vice-Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão², de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito

² Nesta linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da **gestão democrática do ensino público**³, cuja exegese deve ser promovida de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional, como já assentado, de longa data, pela Corte Constitucional Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)

³ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF.** Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. **É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.** (ADI 2997, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)*

Como assentado pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.533.168 – GO, julgado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator:

(...).

*Não desconheço ser possível que o Tribunal supere determinado entendimento consolidado outrora, caso haja, efetivamente, a necessidade de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas e históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**).*

*No âmbito da jurisprudência do Tribunal, destaco orientação nesse sentido manifesta pelo Ministro **Gilmar Mendes** em voto proferido no julgamento da ADI nº 5.728/DF (**de minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/25). Nas palavras de Sua Excelência,*

“esta Corte jamais pode olvidar que a tarefa de interpretar a constituição é inafastável da abertura procedimental, de modo que o papel institucional do Supremo Tribunal Federal deve estar aberto não somente às mudanças legislativas, mas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sobretudo, ao modo pelo qual essa legislação deve ser interpretada à luz de inovações ou alterações sociais, históricas e culturais, sendo, pois, dever desta Corte averiguar mais detidamente qual o sentido que as normas impugnadas assumem no contexto contemporâneo em que se inserem” (grifos nossos).

(...).

No que se refere à matéria discutida nos presentes autos, contudo, **não vislumbro quaisquer razões que conduzam à conclusão de que houve mudança substancial superveniente no quadro fático-jurídico, seja do ponto de vista social, político, cultural e/ou econômico, apta a justificar alteração jurisprudencial por este Tribunal**, de modo que se mostram ainda **vigentes e hígidos** os fundamentos adotados para consubstanciar o referido entendimento, o qual deve ser mantido.

(...). grifos no original.

Clara, assim, a mácula de inconstitucionalidade de que padece a norma questionada.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 4.123**, de 22 de junho de 2026, do **Município de Capão da Canoa**, que *institui o processo de consulta popular, para a gestão democrática do ensino público municipal de Capão da Canoa, regulamenta o processo de consulta pública para a indicação dos diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, assegura a participação da comunidade escolar, e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS